



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054560-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante GUSTAVO ZSCHABER MARES MARINHO, são agravados VATA SYSTEM NEGOCIOS e VICTOR AUGUSTO MARTELETO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.887

Agravo de Instrumento nº 2054560-81.2025.8.26.0000

Comarca: Tatuí - 1ª Vara Cível

Agravante: Gustavo Zschaber Mares Marinho

Agravados: Vata System Negócios e outro

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indefere a realização de pesquisas com o propósito de localizar e bloquear eventuais bens em nome da cônjuge do executado. Inconformismo. Acolhimento. Possibilidade de existência de bens titularizados apenas pela esposa, mas adquiridos na constância do casamento, de modo que a meação do devedor pode ser objeto de constrição na presente execução. Limite subjetivo da coisa julgada. Eficácia extraordinária da sentença originária que alcança a esposa casada em regime de comunhão parcial de bens, quando o débito originário fora adquirido pelo executado na constância do casamento. Responsabilidade civil secundária, da qual decorre que os bens do cônjuge são sujeitos à execução nos casos em que seus próprios bens ou de sua meação respondem pela dívida – Inteligência dos arts. 790, inciso IV, do CPC e 1.658 do Código Civil. Pleito acolhido. Agravo provido.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferira o pleito de inclusão da cônjuge do devedor no polo passivo, com a consequente pesquisa e penhora de seus bens.

Por suas razões recursais (fls. 1/11), aduz que as tentativas de busca e penhora de bens do executado restaram infrutíferas, havendo indícios de ocultação patrimonial. Sustenta que o executado é casado sob o regime de comunhão parcial de bens, de modo que os bens adquiridos na constância do matrimônio a ambos os cônjuges pertence, o que possibilita a penhora de eventual patrimônio, nestas condições, registrado apenas em nome da esposa do executado. Afirma que há presunção de que a dívida contraída pelo cônjuge revertera em

benefício do casal. Requereu a concessão da tutela antecipada recursal e o provimento do recurso.

Parcialmente deferida a tutela antecipada recursal (fls. 19), o recurso foi respondido (fls. 24/28).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de requerimento, por parte do exequente, de penhora de valores e pesquisa de bens titularizados pela esposa do executado, adquiridos na constância do casamento em regime de comunhão parcial de bens.

Com efeito, não há controvérsia acerca do fato de que o agravado é casado sob o regime de comunhão parcial de bens desde 05/07/2014, conforme certidão de casamento acostada aos autos (fls. 174).

Embora não se desconheça o teor do art. 506 do Código de Processo Civil, no sentido de que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”, na peculiaridade da hipótese, reclama-se a excepcional aplicação da teoria da responsabilidade processual secundária, a qual emana do art. 790, inciso IV, do CPC.

Nesse sentido, o artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê que os bens do cônjuge são sujeitos à execução apenas nos casos em que seus próprios bens ou de sua meação respondem pela dívida.

A esse respeito, confira-se ensinamento da mais balizada doutrina, em comentário ao art. 790. IV, do CPC:

“Na comunhão parcial de bens, existe uma responsabilidade solidária dos consortes e conviventes na administração da sociedade conjugal, o que acarreta a consequência de os bens da comunhão patrimonial responderem pelas obrigações assumidas por qualquer dos cônjuges ou

companheiros quando contraídas no interesse dos encargos familiares. Cumprirá ao cônjuge prejudicado, em defesa de sua meação, provar que a dívida não foi contraída a favor do casal ou que dela não se beneficiou.” (ALVIM, Angélica A. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9788547222239.)

Compulsados os autos, denota-se que a execução de origem tem por objeto sentença condenatória prolatada no bojo de ação declaratória c/c cominatória e pedido de desconconsideração de personalidade jurídica, que determinara a devolução, em favor do ora embargante, de valores aplicados em investimentos indicados pela empresa ré.

Desse modo, considerando que o executado e a sua esposa são casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde o ano de 2014, é presumível que o débito contraído pelo executado, na constância do casamento, tenha resultado em benefício da família, cabendo ao cônjuge o ônus de fazer prova contrária.

Entendimento esse, ademais, adotado pelo C. STJ, segundo o qual “*A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento assente no sentido de ser do cônjuge meeiro, em embargos, o ônus da prova de que o débito contraído pelo (a) esposo (a) não resultou em benefício da família.*” (AREsp 1611862, Min. Relator Luis Felipe Salomão, DJ 28/10/2020).

Marque-se que, por conseguinte, é aplicável à espécie a conhecida teoria da eficácia extraordinária da sentença em face de terceiros, na clássica lição de Liebman, a qual admite que a sentença alcance terceiros com vínculo jurídico com o objeto definido no julgado (JOSE ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, *Limites Subjetivos da Eficácia da Sentença e da Coisa Julgada*, SP, 2006, pág. 160/161). É a hipótese em tela.

Portanto, inobstante a esposa do devedor não seja parte na ação originária, dentro da denominada responsabilidade civil secundária, é possível o avanço sobre o patrimônio comum e fruto da comunicabilidade legal posterior ao casamento (art. 1.658 do Código Civil e art. 790, IV, do CPC),

preservando-se a meação desta para a hipótese de excussão sobre imóvel indivisível (art. 843, §§ 1º e 2º, do CPC) e evitando-se a superveniência de embargos de terceiro.

Assim, a rigor é possível a verificação postulada pelo agravante, considerado que, apesar da possibilidade de os bens/valores se encontrarem sob a titularidade exclusiva da esposa, é possível que, em relação àqueles adquiridos durante o casamento, o executado possa ter direito à meação, podendo vir a ser objeto de constrição na presente ação.

Em casos parelhos, colhem-se precedentes registrados no âmbito desta C. Corte de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Execução de alimentos. Decisão agravada que, entre outras determinações, indeferiu pedido de realização de pesquisas ou bloqueio de bens da esposa do Executado, por não ser parte no processo. Insurgência das Exequentes. Parcial acolhida, para determinar a realização de pesquisas para localização de bens sob a titularidade da atual esposa do Executado, caso restem infrutíferas as pesquisas para localização de bens em nome do Agravado, considerada a possibilidade de existência de bens titularizados apenas pela cônjuge, mas adquiridos na constância da união, de modo que a meação do Executado pode ser objeto de constrição na presente execução. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento nº 2252804-29.2020.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOÃO PAZINE NETO, j. 29/01/2021).

“Cumprimento de sentença – Pretendida pelos agravantes a penhora sobre metade do patrimônio existente em nome da esposa do agravado – Cabimento – Casamento que ocorreu em 17.12.2010, sob o regime da comunhão parcial de bens - Possibilidade de constrição de 50% dos bens da esposa do agravado adquiridos na constância do casamento – Agravado provido” (Agravado de Instrumento 2300738-80.2020.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE, j. 20/10/2021).

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Decisão que indeferiu a penhora de bens em nome do cônjuge do executado, por não integrar a lide – Inconformismo - Acolhimento - Executado casado pelo regime da comunhão parcial de bens - Possibilidade de penhora de bens em nome do cônjuge do executado, desde que respeitada a meação do cônjuge alheio à execução – Inteligência dos arts. 790, inc. IV e 843, caput, do Código de Processo Civil e art. 1.658 do Código Civil - Precedentes deste Egrégio Tribunal de

Justiça - Medida que busca garantir a efetividade de execução de alimentos vencidos há quase 4 anos - Decisão reformada para autorizar a penhora de bens em nome do cônjuge do executado, respeitada a meação - Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2178425-83.2021.8.26.0000; 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J.L. MÔNACO DA SILVA; j. 15/10/2021).

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação de alimentos. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de valores e bens imóveis em nome da cônjuge do executado. Inconformismo dos exequentes. Inúmeras tentativas de localização de patrimônio do executado que restaram infrutíferas. Incontroverso nos autos que o agravado é casado pelo regime da comunhão parcial de bens. Prevalece a presunção de comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento pelo alimentante e sua consorte, de modo que admissível a penhora de 50% dos ativos financeiros eventualmente encontrados em conta de titularidade da consorte, no limite da dívida, conforme pleiteado pelos agravantes. Pesquisa deferida. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2233636-41.2020.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. PIVA RODRIGUES, j. 08/03/2021).

Nesse senso, dentro do balanço probatório, por ora, em busca do justo possível, a hipótese recomenda que se autorizem as pesquisas pretendidas, com a ressalva de que os atos expropriatórios deverão ser limitados aos valores atribuídos ao executado (meação) junto ao patrimônio em nome de sua esposa.

Por esses fundamentos, meu voto dá provimento ao agravo.

RÔMOLO RUSSO
Relator